

Apelação Cível n. 0000571-51.2012.8.24.0019, de Concórdia
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA DEGENERATIVA. PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONCAUSALIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

"Uma vez confirmado pela perícia médica que inexistente nexos etiológico entre a doença desenvolvida pelo segurado e a atividade profissional exercida, não é devida a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária" (TJSC, AC n. 2009.015008-9, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 22.09.2009). (TJSC, Apelação Cível n. 0011642-25.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-10-2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000571-51.2012.8.24.0019, da comarca de Concórdia 2ª Vara Cível em que é Apelante Ocleide DalzBelo e Apelado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

Ocleide Dal'Belo ajuizou "ação de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho e conversão em aposentadoria por invalidez de natureza acidentária" em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustentou, em síntese que, em razão da sua atividade laboral (gari), sofreu acidente de trabalho que ocasionou lesões em seu membro superior direito e em sua coluna lombar. Disse que, por conta do ocorrido, desde 29.12.09 vinha recebendo auxílio-doença, o qual restou cessado equivocadamente em 14.5.10. Asseverou que o sinistro lhe incapacitou integralmente para o trabalho. Pleiteou, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho desde a data da sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária; alternativamente, a concessão de auxílio-acidente (fl. 2/71).

Citada (fl. 75), a autarquia ofertou contestação (fls. 76/80), alegando que o autor não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Às fls. 88/89, a autora apresentou réplica.

O laudo pericial foi juntado às fls. 106/111, do qual a parte autora se manifestou (fls. 114/117).

Adiante, sobreveio a sentença de mérito, em que o magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fls 118/123):

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OCLEIDE DAL BELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no que diz com a pretensão de obtenção de benefícios de caráter acidentário, porquanto inexistente nexos causal, pressuposto básico para obtenção de benesses deste gênero. Sem custas, nem honorários, porquanto ocorre isenção legal (parágrafo único do artigo 129 da lei n. 8.213/91). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se."

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 126/132), sustentando que, por conta do acidente de trabalho, sofreu lesões em seu membro superior direito e em sua coluna lombar, os quais resultaram em sequelas irreversíveis que lhe tornaram incapaz para o labor. Defendeu que, além de existir nexos causal entre as lesões sofridas e o acidente de trabalho havido, deve ser levado em conta que a atividade desenvolvida propicia o aparecimento e o agravamento das lesões, atuando como verdadeira concausa. Ao final, requereu a reforma da sentença, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e a conversão do mesmo em benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente intimada (fls. 133v), somente a autarquia apresentou contrarrazões.

Na sequência, os autos ascenderam a este Tribunal e, com vistas, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do Exmo. Procurador Mário Luiz de Melo, deixou de manifestar-se ante a ausência de interesse público no feito (fls. 141).

VOTO

1. O recurso, antecipe-se, deve ser desprovido.

2. De início, convém salientar que o art. 109, I, da CRFB/88 dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso de existir dúvidas acerca da competência para processar e julgar o feito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a competência deve ser determinada com base na causa de pedir e no pedido, ainda que a perícia judicial tenha afirmado categoricamente que não

se trata de acidente de trabalho.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, **a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir**. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual.

4. Recurso Especial provido". (REsp 1.648.552/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.3.17).

Esta Corte, aliás, compartilha do mesmo entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO AUTOR.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR O FEITO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE LABORAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA AFERIDA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INICIAL QUE DESCREVE A INFORTUNÍSTICA, A INCAPACIDADE PARA O LABOR E POSTULA O AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA.

"A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. **Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda**. Precedentes." (stj, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.522.998/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15-9-2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSC, Apelação Cível n. 0300496-82.2014.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 16-02-2017).

No caso dos autos, observa-se que, muito embora o perito tenha afirmado categoricamente que a enfermidade que atinge a autora é "*doença discal degenerativa da coluna lombar*" (resposta ao quesito n. 1 à fl. 108 e 109), observa-se que a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial referem-se a acidente ocorrido no ambiente de trabalho.

Dessa forma, a considerar que a causa de pedir e o pedido tratam de acidente de trabalho, resta evidente a competência desta Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

3. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida.

O art. 59, *caput*, da Lei n. 8.213/91 estabelece que "*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Nesse caso, o segurado faz jus à benesse quando comprovar o **nexo causal**, bem como demonstrar que a doença que lhe acomete é provisória e o incapacita, total ou parcialmente, para o desenvolvimento das suas atividades profissionais.

Por sua vez, preconiza o art. 86, *caput*, da Lei n. 8.213/91 que "*o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Consequentemente, a concessão da benesse, além do respectivo **nexo etiológico**, pressupõe, invariavelmente, a demonstração, por parte do postulante, de que as lesões decorrentes do infortúnio lhe incapacitaram, de forma parcial e permanente, para o regular desenvolvimento de sua atividade profissional.

Quanto à aposentadoria por invalidez, o art. 42, *caput*, da Lei n.

8.213/91, dispõe que "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Assim, para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, além do respectivo **nexo etiológico**, requer que o segurado comprove que a doença que lhe acomete é permanentemente incapacitante para o desenvolvimento de atividades profissionais.

No caso em análise, o perito judicial consignou que as doenças que acometem a autora consistem em "*doença discal degenerativa da coluna cervical + tendinose em ombro direito e doença discal degenerativa da coluna lombar (CIDs M50.3, M75.5 E M51.3)*" (resposta ao quesito B à fl. 107), bem como constatou que, em razão delas, há **incapacidade parcial e permanente para o labor** (resposta aos quesitos n. 4 e 7 à fl. 109).

No entanto, o perito foi enfático ao responder que **não há nexo causal** entre a enfermidade e o trabalho, afirmando que "*Não consideramos tais patologias tendo como causa acidente de trabalho, mas sim como decorrência degenerativa típica da idade*" (resposta ao quesito A à fl. 109/110).

Ademais, ainda que a recorrente alegue a existência de concausalidade, não há como extrair dos autos tal conclusão. É que, além de se tratar de inovação recursal – tanto é que sequer foi formulado quesito acerca da eventual concausalidade entre a doença acometida e a atividade exercida pela segurada –, não há qualquer indicativo no laudo pericial de que a doença degenerativa acometida foi agravada em razão do labor.

Por essa razão, apesar de constatada a incapacidade parcial e permanente, diante da ausência de nexo causal entre a doença acometida com o trabalho exercido, é certo que a autora não desfruta do direito ao **benefício acidentário**.

Nesse sentido, aliás, esta Corte entende: *"Uma vez confirmado pela perícia médica que inexistente nexos etiológicos entre a doença desenvolvida pelo segurado e a atividade profissional exercida, não é devida a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária* (TJSC, AC n. 2009.015008-9, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 22.09.2009)" (TJSC, Apelação Cível n. 0011642-25.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-10-2017)."

E mais:

"ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE (TOTAL OU PARCIAL) RELACIONADA AO LABOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INFORTUNÍSTICO - IMPOSSIBILIDADE DE SER AVALIADO EVENTUAL DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Os benefícios acidentários pressupõem que a incapacidade (parcial ou total; temporária ou permanente) esteja relacionada ao trabalho. É o nexos causal reiteradamente perseguido nas correspondentes demandas. Sem a demonstração, mesmo que favorecida pela máxima do in dubio pro misero, a pretensão infortunistica não vingará - ainda que hipoteticamente se possa fazer a investigação congênera à luz das prestações previdenciárias comuns.

Não se podem, todavia, cumular as duas postulações - acidentária e previdenciária. Para cada qual haverá um juízo competente (estadual e federal, respectivamente). Ainda que a Justiça Estadual receba a eventual delegação para a apreciação das causas previdenciárias (se ali não houver instalado foro federal), a presença conjunta dos dois pedidos é inviável, haja vista a distinta atribuição recursal (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, conforme o caso).

Pedido acidentário improcedente, prejudicada a análise de possível direito de natureza previdenciária comum." (TJSC, Apelação Cível n. 0003324-61.2013.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-10-2017).

Por tais motivos, a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos inaugurais deve ser mantida.

4. Ante todo o exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso.